

COMPARATIVO ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONAMA E DA ANVISA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Este trabalho foi elaborado visando facilitar a pesquisa dos alunos do curso a distância “Saúde Ambiental e Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde” as legislações disponíveis, quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (RSS).

O material didático para este curso foi elaborado com base nas resoluções do CONAMA 05/93 e 283/01. No decorrer do curso a ANVISA publicou em 05/03/03 a Resolução RDC 33, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento dos RSS. A RDC 33 apresenta algumas divergências em relação às resoluções do CONAMA, porém os estabelecimentos de saúde terão um prazo de até 12 meses, a partir de sua publicação, para se adequarem aos seus requisitos.

Como o curso do REFORSUS aborda todos os aspectos tratados pela ANVISA e CONAMA, e seu objetivo é capacitar os alunos a confeccionar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) para seus estabelecimentos de saúde, os alunos poderão confeccioná-los obedecendo tanto o CONAMA quanto a ANVISA.

Para tanto se elaborou um comparativo das resoluções, visando facilitar a consulta pelos alunos.

Este comparativo foi elaborado extraíndo-se, de forma sucinta, as partes mais importantes destas resoluções, quanto ao manejo dos RSS, permitindo uma consulta rápida aos procedimentos. A forma de apresentação e consulta está baseada na classificação adotada pela CONAMA e pela ANVISA.

Vera Luci de Almeida
Mestranda e Pesquisadora Ambiental na Área de
Gerenciamento de RSS/UFSC

COMPARATIVO ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONAMA E DA ANVISA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Classificação	As resoluções do CONAMA classificam os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) em 4 grupos: A, B, C e D.	A RDC 33 classifica os RSS em 5 grupos: A (potencialmente infectantes), B (químicos), C (rejeitos radioativos), D (resíduos comuns) e E (perfurocortantes).
Transporte Interno	<p>Para evitar riscos de acidentes, as rotas do transporte interno devem ser específicas e planejadas, obedecendo a um roteiro definido de menor percurso entre as fontes geradoras, evitando horários e locais de grande fluxo de pessoas e outros transportes ou serviços do estabelecimento de saúde.</p> <p>Os resíduos devem ser transportados, devidamente acondicionados em seus recipientes, evitando o manuseio dos mesmos e conseqüente, rompimento dos sacos plásticos.</p> <p>Os carros a serem utilizados para o transporte dos resíduos devem ser exclusivos para o transporte de determinado resíduo, possuir rodas de borracha maciça, para evitar ruído, ser de material resistente e com cantos arredondados. Deve possuir ainda, tampa articulada no próprio corpo e identificação do grupo dos resíduos transportados.</p>	<p>Deve ser realizado em sentido único com roteiro definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visitas ou de maior fluxo de pessoas. O transporte deve ser em recipientes específicos para cada grupo de resíduos. Estes recipientes devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos arredondados e serem identificados de acordo com o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de RSS. As rodas do recipiente devem ser revestidas de material que reduza o ruído. Os recipientes com mais de 400 litros de capacidade devem possuir válvula de drenagem no fundo. O uso de recipientes sem rodas deve observar os limites de carga para o transporte pelos trabalhadores.</p> <p>O transporte interno de resíduos do grupo C (rejeitos radioativos) deve ser provido em recipientes com sistema de blindagem com tampa para acomodação de sacos de rejeitos radioativos, devendo ser monitorado a cada operação de transporte e ser submetido a descontaminação, quando necessário. Independente de seu volume não poderá possuir válvula de drenagem no fundo. Deve conter identificação com inscrição, símbolo e cor compatível com o resíduo do Grupo C.</p>

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Armazenamento Temporário	<p>O armazenamento temporário visa manter os resíduos em condições seguras até o momento mais adequado para realização da coleta interna II (do armazenamento temporário até o armazenamento externo). Este local deve atender às especificações da NBR 12.809/93 – Procedimentos de Manuseio dos Resíduos de Serviços de Saúde.</p> <p>Os diversos tipos de resíduos podem ficar armazenados na mesma sala de resíduos, desde que devidamente acondicionados e identificados nos carros de transporte ou em compartimentos separados.</p> <p>O local de armazenamento temporário é facultativo para os pequenos geradores. Para este estabelecimento os resíduos gerados podem ser encaminhados diretamente para o local de armazenamento externo.</p>	<p>O armazenamento dos resíduos deve ser feito em sala que servirá para o estacionamento e/ou guarda dos recipientes de transporte interno de resíduos, vazios ou cheios, devidamente tampados e identificados.</p> <p>A sala de guarda de recipientes de transporte interno de resíduos deve ter pisos e paredes lisas e laváveis. O piso deve ser ainda resistente ao tráfego dos recipientes coletores. Possuir pontos de iluminação artificial e área suficiente para armazenar, no mínimo, dois recipientes coletores, para posterior traslado até a área de armazenamento de resíduos, deve estar identificada como SALA DE RESÍDUOS.</p> <p>No armazenamento temporário de resíduos não é permitida a retirada dos sacos de resíduos de dentro dos recipientes ali estacionados.</p> <p>A sala de armazenamento temporário pode ser compartilhada com a sala de utilidades. Neste caso, a sala deverá ser acrescida de no mínimo 2 metros quadrados (2m²), área suficiente para armazenar, no mínimo, dois recipientes coletores, para posterior traslado até a área de armazenamento externo.</p> <p>Resíduos de fácil putrefação que permaneçam armazenados por mais de 24 horas devem ser conservados sob refrigeração e quando não for possível, deverão ser submetidos a outro método de conservação.</p>
Armazenamento Externo	<p>Os RSS devem ser armazenados no próprio estabelecimento de saúde, em local específico para este fim. Ele poderá estar em pontos separados ou na mesma área, desde que a divisão entre eles esteja perfeitamente delimitada para evitar misturas ou focos de contaminação. O local de armazenamento deve seguir as especificações da ABNT NBR 12810 e do Ministério da Saúde (FUNASA, 1999).</p>	<p>O abrigo dos resíduos deve ser dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, com capacidade de armazenamento dimensionada de acordo com a periodicidade de coleta do sistema de limpeza urbana local. O piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. Ele deve ser construído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos. Deve ter porta provida de tela de proteção contra roedores e vetores, sentido de abertura para fora, de largura compatível com as dimensões dos recipientes de coleta externa, pontos de iluminação e de água, tomada elétrica, canaletas de escoamento de água servidas direcionadas para a rede de esgoto do estabelecimento e ralo com tampa que permita a sua vedação.</p>

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Segregação	<p>Grupo A (com risco biológico): Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • inóculo, mistura de microrganismos e meios de cultura inoculada proveniente de laboratório clínico ou de pesquisa, bem como, outros resíduos provenientes de laboratórios de análises clínicas; • vacina vencidas ou inutilizada; • filtros de ar e gases aspirados da área contaminada, membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisas, entre outros similares; • sangue e hemoderivados e resíduos que tenham entrado em contato com estes; • tecidos, membranas, órgãos, placentas, fetos, peças anatômicas; • animais inclusive os de experimentação e os utilizados para estudos, carcaças e vísceras suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis e os mortos a bordo de meio de transporte, bem como, os resíduos que tenham entrado em contato com estes; • excreções, secreções, líquidos orgânicos, provenientes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes; • resíduos de sanitários de pacientes; • resíduos advindos de área de isolamento; • materiais descartáveis que tenham entrado em contato com paciente; • lodo de estação de tratamento de esgoto (ETE) de estabelecimentos de saúde; e • resíduos provenientes de áreas endêmicas ou epidêmicas definidas pela autoridade de saúde competente; • objetos perfurocortantes ou cortantes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. 	<p>Grupo A – Potencialmente Infectante: Resíduos com possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A1 – culturas e estoque de agentes infecciosos de laboratórios industriais e de pesquisa; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microorganismos vivos ou atenuados ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de engenharia genética. • A2 – bolsa contendo sangue ou hemocomponentes com volume residual superior a 50 ml; kit de aférese (p/ exame de banco de sangue). • A3 – peças anatômicas (tecidos, membros e órgãos) que não tenham valor científico ou legal, e/ou quando não houver requisição do paciente ou de familiares; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 cm ou idade gestacional menor que 20 semanas nas mesmas condições anteriores. • A4 - carcaças, peças anatômicas e vísceras de animais provenientes de estabelecimentos de tratamento de saúde animal, de universidade, de centros de experimentação, de unidades de controle de zoonoses e de outros similares, assim como camas desses animais e suas forrações. • A5 – todos os resíduos provenientes de pacientes que contenham ou sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco IV, que apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação. • A6 – kit de linhas arteriais endovenosas e dialisadores, quando descartados. Filtros de ar oriundos de áreas críticas, conforme ANVISA RDC 50/2002. • A7 – órgãos, tecidos e fluídos orgânicos com suspeita de contaminação com proteína priônica (parte do vírus) e resíduos sólidos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita de contaminação (material e instrumentais descartáveis, indumentária que tiveram contato com os agentes acima identificados) O cadáver, com suspeita de contaminação com proteína priônica, não é considerado resíduo.

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Acondicionamento e Identificação	<p>Grupo A (com risco biológico)</p> <p>Os resíduos com risco biológico devem ser acondicionados, conforme o que estabelece a NBR 9190/85 – Classificação de Sacos Plásticos para Acondicionamento de Lixo, em saco plástico branco leitoso, resistente, impermeável. Estes sacos deverão estar devidamente identificados com o símbolo universal de substância infectante, conforme o estabelecido na Norma da ABNT NBR 7500/00 - Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Materiais. Os sacos plásticos devem ser acomodados no interior da lixeira de cor branca, com tampa e pedal, identificada com o símbolo respectivo.</p> <p>Os resíduos anatômicos devem ser acondicionados em separado, e devem ser identificados como resíduo infectante e “peça anatômica”.</p> <p>Os objetos <i>perfurocortantes</i> também tem um tratamento especial. Eles devem ser acondicionados em recipientes rígidos, devidamente identificados, conforme as normas da ABNT NBR 13853/97 – Coletores para RSS perfurantes e cortantes e NBR 9259/97 – Agulhas hipodérmicas estéreis de uso único, não devendo ser preenchidos em mais de dois terços de seu volume e posteriormente estes coletores deverão ser acondicionados em sacos plásticos brancos e etiquetados com símbolo universal de substância infectante. Neste caso poderá ser acrescentado na identificação a inscrição "perfurocortante".</p>	<p>Grupo A – Potencialmente Infectante</p> <ul style="list-style-type: none"> - O símbolo que representa o Grupo A é o símbolo de substância infectante (NBR 7500/00) com rótulo de fundo branco e desenho e contornos pretos. - Na identificação dos sacos, deve ser indicado a data e nome da unidade geradora e, de acordo com o tipo de resíduo, a inscrição (A3 - peças anatômicas; A4 - peças anatômicas de animais; para os demais resíduos – resíduo de serviço de saúde). - Os recipientes de transporte interno devem ser identificados com o símbolo do Grupo A. - A identificação dos sacos de armazenamento e dos recipientes poderá ser feita por adesivos resistentes ao manuseio. <p>Os resíduos A1:</p> <ul style="list-style-type: none"> - devem ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de descontaminação a ser utilizado. Devem ser submetidos a descontaminação, através de processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana. Após devem ser acondicionados e identificados como resíduo do tipo D. - os resíduos resultantes de atividade de vacinação em massa, incluindo frascos de vacina vazios com restos de produtos, agulhas e seringas, quando não puderem ser submetidos ao tratamento em seu local de geração, devem ser recolhidos e devolvidos às Secretarias de Saúde, responsáveis pela distribuição, em recipientes rígidos, resistente a punctura, ruptura e vazamento, com tampa e devidamente identificado, de forma a garantir o transporte seguro até a unidade de tratamento. <p>Os resíduos A2, A3, A4, A5, A6 e A7:</p> <ul style="list-style-type: none"> - devem ser acondicionados em saco branco leitoso, impermeável, resistente a ruptura e vazamento, conforme a NBR 9191/00 e substitutivas, respeitando os limites de peso de cada saco. Este deve ser preenchido somente até 2/3 de sua capacidade, sendo proibido seu esvaziamento ou reaproveitamento. <p>Os resíduos A5:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todo o manejo deste tipo de resíduo deve obedecer às normas de biossegurança para o nível de Classe IV. <p>A identificação dos sacos de armazenamento e dos recipientes de transporte poderá ser feita através de adesivos, desde que seja garantida a resistência destes aos processos normais de manuseio dos sacos e recipientes.</p>

Manejes dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
<p>Tratamento</p>	<p>Grupo A (com risco biológico) Todo o tratamento para os resíduos do grupo A tem como objetivo a redução dos agentes biológicos. Os principais métodos de tratamento de resíduos do grupo A são: autoclave, microondas, tratamento químico, radiação ionizante, incineração (pirólise, plasma). Estes tratamentos podem ser realizados pelo próprio estabelecimento, por empresas terceirizadas ou por cooperativas ou consórcios de estabelecimentos geradores de RSS.</p>	<p>Grupo A – Potencialmente Infectante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os resíduos A1: os resíduos depois de submetidos ao processo de descontaminação devem ser tratados como resíduos Grupo D. - Os resíduos A2: as bolsas contendo sangue ou hemoderivados, vencidas, contaminadas ou com produto residual acima de 50 ml e os kits de aférese devem ser encaminhados diretamente ao Aterro Sanitário. No caso da não disponibilidade deste tipo de destinação, os resíduos devem ser submetidos a processo de descontaminação por autoclavagem ou serem submetidas a tratamento com tecnologia que reduza ou elimine a sua carga microbiana em equipamento compatível Nível III de Inativação Microbiana e que destrua as suas características físicas, de modo a se tornarem irreconhecíveis. Neste caso, os resíduos após o tratamento devem ser acondicionados e identificados como resíduo do tipo D. - Os resíduos A3 e A4: os resíduos devem ser encaminhados para destinação final em Aterro Sanitário, devidamente licenciado em órgão ambiental competente, ou encaminhados para aterramento em covas rasa em cemitério, desde que haja acordo competente do Estado, do Município ou do Distrito Federal ou, encaminhados para tratamento em equipamento que destrua as suas características morfológicas, licenciado para este fim. - Os resíduos A5: os resíduos devem ser submetidos obrigatoriamente a processo de descontaminação por autoclavagem, dentro da unidade. Posteriormente devem ser encaminhados a sistema de incineração, não podendo ser descartados diretamente em qualquer tipo de destino final. - Os resíduos A6: os resíduos não necessitam de tratamento prévio antes de sua disposição final, devem ser encaminhados diretamente para os Aterros Sanitários. - Os resíduos A7: os resíduos devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA nº 305/2002, ou a que vier a substituí-la. Após incineração devem ser encaminhados para Aterro Sanitário, não sendo admitido qualquer outro tipo de disposição final.

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Coleta e Transporte Externos	<p>Grupo A (com risco biológico) A coleta e transporte dos resíduos deste grupo deve ser realizado com equipamento específico e exclusivo, em separado dos demais resíduos. No transporte devem ser evitados sistemas de carga e descarga que favoreçam o rompimento e esmagamento dos sacos, como levantamento hidráulico para despejo na carroceria, bem como dispositivos de acomodação e compactação. O veículo deve ser de cor branca e possuir identificação com símbolo de substância infectante e a inscrição de risco biológico.</p>	<p>Grupo A – Potencialmente Infectante A coleta e transporte dos resíduos deste grupo deverá ser realizada de acordo com a ABNT NBR 12810 – Coleta de resíduos de serviços de saúde, de janeiro de 1993.</p>
Disposição Final	<p>Grupo A (com risco biológico) A disposição dos resíduos com risco biológico, mesmo já tendo sido submetidos a tratamento, deve ser realizada em vala séptica. A vala séptica deve ser projetada de acordo com a NBR 10157/87 - Aterro de resíduos perigosos, atendendo aos requisitos de um aterro Classe I, destinado a resíduos perigosos. Os resíduos depositados ali deverão ser imediatamente cobertos com uma camada de argila, não podendo ser compactados. A área da vala deve ser demarcada para evitar novas escavações no local, não devendo, mesmo após a desativação da área, ser realizado nenhuma forma de reaproveitamento do terreno.</p>	<p>Grupo A – Potencialmente Infectante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os resíduos A1: os resíduos após descontaminação devem dispostos como resíduos do Grupo D. - Os resíduos A2: devem ser encaminhados diretamente ao Aterro Sanitário ou no caso da não disponibilidade deste tipo de destinação, os resíduos devem ser submetidos a processo de descontaminação, após o tratamento devem ser acondicionados e identificados como resíduo do tipo D. - Os resíduos A3 e A4: os resíduos devem ser encaminhados para destinação final em Aterro Sanitário, devidamente licenciado em órgão ambiental competente, ou encaminhados para aterramento em covas rasa em cemitério, desde que haja acordo competente do Estado, do Município ou do Distrito Federal ou, encaminhados para tratamento em equipamento que destrua as suas características morfológicas, licenciado para este fim. - Os resíduos A5: os resíduos devem ser submetidos obrigatoriamente a processo de descontaminação por autoclavação, dentro da unidade. Posteriormente devem ser encaminhados a sistema de incineração, não podendo ser descartados diretamente em qualquer tipo de destino final. - Os resíduos A6: os resíduos não necessitam de tratamento prévio antes de sua disposição final, devem ser encaminhados diretamente para os Aterros Sanitários. - Os resíduos A7: os resíduos devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA nº 305/2002, ou a que vier a substituí-la. Após incineração devem ser encaminhados para Aterro Sanitário, não sendo admitido qualquer outro tipo de disposição final.

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Segregação	<p>Grupo B (com risco químico): resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características físicas, químicas e físico-químicas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • drogas quimioterápicas ou outros produtos que possam causar mutagenicidade e genotoxicidade e os materiais por elas contaminados; • medicamentos vencidos, parcialmente interditados, não utilizados, alterados e medicamentos impróprios para consumo antimicrobianos, hormônios sintéticos; • demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos). 	<p>Grupo B – Químicos: resíduos contendo substâncias químicas que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resíduos B1: resíduos dos medicamentos e dos insumos farmacêuticos vencidos, contaminados, apreendidos para descarte, parcialmente impróprios para consumo que oferecem risco (produtos hormonais de uso sistêmico; antibacterianos de uso tópico descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos; medicamentos citostáticos, antineoplásicos, digitálicos, imunossupressores, imunomoduladores, anti-retrovirais). - Resíduos B2: resíduos dos medicamentos e dos insumos farmacêuticos vencidos, contaminados, apreendidos para descarte, e demais medicamentos impróprio para consumo que em função de seu princípio ativo e forma farmacêutica, não oferecem risco (medicamentos não incluídos no grupo B1, antibacterianos e hormônios para uso tópico, quando utilizados individualmente pelo usuário domiciliar). - Resíduos B3: resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações - Resíduos B4: saneantes, desinfetantes e desinfestantes. - Resíduos B5: substâncias para revelação de filmes usados em Raios-X. - Resíduos B6: resíduos contendo metais pesados - Resíduos B7: reagentes para laboratórios, isolados ou em conjunto. - Resíduos B8: outros resíduos contaminados com substâncias químicas perigosas.

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Acondicionamento e Identificação	<p>Grupo B (com risco químico) Os resíduos do grupo B devem ser acondicionados em recipientes adequados para cada tipo de resíduo. Eles devem ser identificados com o símbolo universal de substância tóxica de acordo com a NBR 7500/00 - Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Materiais. Poderá ser acrescentada a inscrição "Risco Químico". Os resíduos químicos líquidos devem ser acondicionados na embalagem original ou similar. Caso não seja possível a utilização da embalagem original, deverá ser acondicionado em recipiente inquebrável, podendo ser utilizados garrafas plásticas rígidas, resistentes e estanques, com tampa rosqueada, etiquetado com as informações necessárias para identificação do produto. Os resíduos contaminados com quimioterápicos devem ser acondicionados em separado de outros resíduos químicos. Eles devem ser identificados com o símbolo universal de substância tóxica, podendo conter a inscrição "Quimioterápico".</p>	<p>Grupo B – Químicos Os resíduos do grupo B devem ser identificados com o símbolo de risco associado, de acordo com a NBR 7500/00 (discriminação de substância química e frases de risco).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resíduos B1: os fabricantes, importadores e distribuidores deverão providenciar informações ao consumidor quanto ao perigo durante o manuseio. Eles devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, adequado a cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físico-químicas e seu estado físico; em frasco de até dois litros ou bombonas de material compatível como líquido armazenado. Sempre que possível deve ser de plástico, resistentes, rígidas e estanques, com tanque rosqueada e vedante. - Resíduos B1 gerados pelos Programas de Assistência Domiciliar: devem ser identificados, acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada de acordo com o regulamento técnico, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência. - Resíduos B2 sólidos (para o usuário, gerador, domiciliar): devem ser acondicionados como resíduo sólido urbano. - Os resíduos B2 líquidos: devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, adequado a cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físico-químicas e seu estado físico. Quando não autorizado o seu descarte em esgoto sanitário, devem ser acondicionados em fraco de até dois litros ou bombonas de material compatível como líquido armazenado. Sempre que possível deve ser de plástico, resistente, rígido e estanque, com tanque rosqueada e vedante. - Resíduos B2 gerados pelos Programas de Assistência Domiciliar: devem ser identificados, acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada de acordo com o regulamento técnico, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência. - Resíduos B3 (resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações): devem atender à legislação sanitária em vigor. - Resíduos B4: os fabricantes, importadores e distribuidores devem providenciar a inclusão da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ (conforme NBR 14725/01 da ABNT).

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Tratamento	<p>Grupo B (com risco químico) Os resíduos do Grupo B deverão ser submetidos a tratamento e disposição final específicos, de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências do órgão ambiental competente.</p> <p>Os resíduos deste grupo, classificados como Classe I, conforme a NBR 10004/87 – Classificação de Resíduos Sólidos quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e a saúde pública; devem receber tratamento específico para resíduos perigosos em instalações licenciadas pelo órgão ambiental competente.</p>	<p>Grupo B – Químicos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resíduos B1: as excretas de pacientes tratados com quimioterápicos devem ser eliminadas no esgoto com abundante quantidade de água, desde que haja um Sistema de Tratamento de Esgotos na região. Caso não exista tratamento de esgoto, devem ser submetidos a tratamento prévio no próprio estabelecimento. - Resíduos B2: os resíduos sólidos (para o usuário, gerador, domiciliar) devem ser acondicionados como resíduo sólido urbano. - Resíduos B5: devem ser neutralizados (pH 7-9) e então descartados com grande quantidade de água no sistema de esgoto sanitário ou sistema de tratamento. Os fixadores devem ser submetidos a processo de recuperação da prata. - Resíduos B1, B3, B5, B6 e B7: devem ser encaminhados ao Aterro Sanitário Industrial para Resíduos Perigosos – Classe I ou serem submetidos a tratamento de acordo com as orientações do órgão local de meio ambiente, em instalações licenciadas para este fim.
Armazenamento Externo	<p>Grupo B (com risco químico) Os resíduos do grupo B devem ter coleta específica, de acordo com as características do resíduo e o transporte deverá obedecer as normas de transporte de produtos perigosos.</p>	<p>Grupo B – Químicos Os resíduos do Grupo B devem ser armazenados em local exclusivo com dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos gerados. O abrigo deve ser projetado e construído em alvenaria, fechado, dotado de aberturas para ventilação adequada, com telas de proteção contra insetos; pisos e paredes revestidas internamente de material resistente, impermeável e lavável, com acabamento liso, que deve ser inclinado, com caimento indicando para as canaletas e sistema de drenagem com ralo sifonado, provido de tampa que permita a sua vedação; porta com abertura para fora, dotada de proteção inferior para impedir o acesso de vetores e roedores; estar identificado em local de fácil visualização, com sinalização de segurança – RESÍDUOS QUÍMICOS, com símbolo baseado na norma ABNT NBR 7500/00; contemplar, ainda, as orientações contidas na norma NBR 12235 e possuir área específica de higienização para limpeza e desinfecção simultânea dos recipientes coletores e demais equipamentos utilizados no manejo dos RSS com cobertura com dimensões compatíveis com os equipamentos que serão submetidos à limpeza e higienização, piso e paredes lisos, impermeáveis, laváveis, providos de pontos de iluminação e tomada elétrica, ponto de água, preferencialmente quente e sob pressão, canaletas de escoamento de águas servidas para a rede de esgotos do estabelecimento e ralo sifonado, provido de tampa que permita a sua vedação. O estabelecimento cuja produção semanal não exceda 700 l e cuja produção diária não exceda 50 l, pode optar pela instalação de um abrigo reduzido, com características físicas semelhantes as anteriores. Sua localização não poderá abrir diretamente para área de permanência de pessoas, tais como salas de curativos, circulação de público ou outros procedimentos, dando-se preferência a locais de fácil acesso à coleta externa e próxima a áreas de guarda de material de limpeza o expurgo.</p>

Manejes dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Coleta e Transporte Externo	<p>Grupo B (com risco químico) Dependendo do estabelecimento, há necessidade de coleta específica para os resíduos do grupo B. Esse tipo de coleta deve estar de acordo com as características do resíduo e obedecer as normas de transporte de produtos perigosos.</p>	<p>Grupo B – Químicos Resíduos devem ser coletados e transportados utilizando-se de técnicas que garantam a preservação da integridade física do pessoal, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.</p>
Disposição Final	<p>Grupo B (com risco químico) Os resíduos do grupo B, bem como as cinzas dos tratamentos por combustão podem ser dispostos em vala séptica ou em aterros classe I, construídos e operados de acordo com a NBR 10157/87 - Aterro de resíduos perigosos, aplicável aos resíduos industriais perigosos que apresentam características similares aos resíduos com risco químico. Na disposição final de resíduos do grupo B deve-se tomar cuidados com os resíduos dispostos, evitando que reajam entre si ou com a água, provocando reações como: geração de calor, fogo ou explosão; produção de gases tóxicos e inflamáveis; solubilização de substâncias tóxicas e polimerização violenta. Os quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos, hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo devem ser devolvidos ao fabricante ou importador, por meio do distribuidor.</p>	<p>Grupo B – Químicos Resíduos B1, B3, B5, B6 e B7: devem ser encaminhados ao Aterro Sanitário Industrial para Resíduos Perigosos – Classe I ou serem submetidos a tratamento de acordo com as orientações do órgão local de meio ambiente, em instalações licenciadas para este fim.</p>

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Segregação	<p>Grupo C (rejeitos radioativos): rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - resíduos radioativos ou contaminados com radionuclídeos provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo a resolução CNEN 6.05 	<p>Grupo C – Rejeitos Radioativos: rejeitos radioativos de qualquer material resultante de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados na norma CNEN–NE-6.02, e para as quais a reutilização é imprópria ou não prevista.</p> <ul style="list-style-type: none"> - resíduos contaminados com radionuclídeos; - fontes seladas.
Acondicionamento e Identificação	<p>Grupo C (rejeitos radioativos)</p> <p>Os rejeitos radioativos devem ser acondicionados de acordo com a norma CNEN-NE-6.05/85 – Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radiativas, para eliminação da radioatividade dos resíduos contaminados.</p> <p>Os recipientes coletores destes resíduos devem ser especiais – blindados – identificados com rótulos contendo o símbolo universal de substância radioativa conforme a NBR 7500/00 - Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Materiais, e a inscrição "Rejeito Radioativo". Eles devem, também, conter informações sobre o conteúdo, como: nome do elemento, tempo de decaimento, data de geração, nome da unidade geradora e outras que o CNEN determinar.</p> <p>Após transcorrido o tempo de decaimento, o símbolo e a inscrição de radioatividade devem ser retirados da embalagem e substituído pelo rótulo de resíduos infectante, químico, ou comum, de acordo com o grupo que se enquadrar.</p> <p>Caso os resíduos apresentem, também, riscos dos grupos A, B e C, a identificação deverá ser acumulativa. Para os perfurocortantes, os recipientes devem ser rígidos e conter as inscrições “perfurocortante” e “rejeito radioativo”.</p>	<p>Grupo C – Rejeitos Radioativos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os rejeitos radioativos devem ser, de acordo com sua natureza física do material e do radionuclídeos presente, acondicionados em recipientes adequados, etiquetados, datados e mantidos no local da instalação destinado ao armazenamento provisório de rejeito radioativo para futura liberação, em conformidade com a norma CNEN-NE-6.05. - Os rejeitos devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, forrados internamente com saco plástico resistente e identificados. - Os rejeitos radioativos líquidos devem ser acondicionados em frasco de até dois litros ou bombonas de material compatível como líquido armazenado. Sempre que possível deve ser de plástico, resistentes, rígidas e estanques, com tanque rosqueada e vedante, acomodados em bandejas de material inquebrável e com profundidade suficiente para conter, com a devida margem de segurança, o volume total do rejeito, e identificados. - Os perfurocortantes contaminados por rejeitos radioativos devem ser descartados separadamente, no local de sua segregação, imediatamente após o uso, em recipientes estanques, rígidos, com tampa, devidamente identificada, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente. Neste caso estes rejeitos devem receber a inscrição PERFUROCORTANTE e REJEITO RADIOATIVO, e demais informações exigidas. - A identificação dos rejeitos radioativos deve ser com o símbolo internacional de presença de radiação ionizante em rótulo de fundo amarelo e contornos pretos, acrescidos da expressão REJEITO RADIOATIVO, indicando o principal risco que apresenta aquele resíduo, além de informações sobre o conteúdo, nome do elemento radioativo, tempo de decaimento, data de geração, nome da unidade geradora, conforme norma CNEN-NE-6.05 e outras que a CNEN determinar. - Após a liberação do rejeito para tratamento e/ou destinação final, garantido o decaimento do elemento radioativo aos níveis do limite de eliminação estabelecidos pela norma CNEN-NE-6.05, o rótulo de rejeito radioativo deve ser removido e substituído pelo rótulo de resíduo A, B ou D, de acordo com o grupo do resíduo em que se enquadrar.

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
<p>Tratamento</p>	<p>Grupo C (rejeitos radioativos) O tratamento dos rejeitos radioativos gerados num estabelecimento de saúde deve ser realizado conforme a Norma CNEN-NE-6.05 – Gerência de rejeitos radioativos em instalações radiativas. O tratamento utilizado é o armazenamento para decaimento de sua radioatividade. O tempo necessário para o decaimento varia de acordo com a “meia vida” de cada elemento radioativo. Cuidados especiais devem ser tomados para não misturar radionuclídeos diferentes. Os rejeitos radioativos devem ser encaminhados para o depósito de decaimento, licenciado para instalação. Após o tempo de decaimento da radioatividade os rejeitos devem ser monitorados, verificando se o nível de radiação atingiu o limite para liberação, podendo ser encaminhados para a disposição final ou tratamento, conforme a sua nova classificação (grupo A, B, ou D).</p>	<p>Grupo C – Rejeitos Radioativos</p> <ul style="list-style-type: none"> - O tratamento para os rejeitos do Grupo C é o armazenamento, em condições adequadas, para decaimento do elemento radioativo, a fim de que ele atinja níveis que permitam liberá-lo como resíduo não radioativo. Os serviços de Medicina Nuclear devem observar ainda a norma CNEN-NE-3.05 – Requisitos de Radioproteção e Segurança para Serviços de Medicina Nuclear. - Os resíduos do Grupo A, de fácil putrefação, contaminados com radioisótopos, devem observar as condições de conservação durante o período de decaimento radioativo. - O tratamento das excretas humanas e de animais submetidos a terapias ou experimentos com radioisótopos devem ser feito de acordo com os procedimentos constantes no Plano de Radioproteção. - As sobras de alimentos provenientes de pacientes submetidos à terapia com Iodo 131 devem ser tratadas observando-se as condições de conservação durante o período de decaimento do elemento radioativo. Neste caso poderá ser adotada metodologia de trituração destes alimentos e direcionamento para o sistema de esgotos, desde que haja sistema de tratamento de esgoto na região onde se encontra a unidade. - O tratamento para decaimento deverá prever mecanismos de blindagem de maneira a garantir que a exposição ocupacional esteja de acordo com os limites estabelecidos na Norma CNEN-NE-3.01-Diretrizes Básicas de Radioproteção. Quando o tratamento for realizado em área de manipulação, devem ser utilizados recipientes blindados individualizados. Quando feito em sala de decaimento, esta deverá possuir paredes blindadas, ou os rejeitos radioativos devem estar acondicionados em recipientes individualizados com blindagem. - Os limites de eliminação para rejeitos radioativos sólidos é de 75 Bq/g, para qualquer radionuclídeo, conforme estabelecido na norma CNEN-NE-6.05, devendo esses valores ser parte integrante do plano de gerenciamento. Na impossibilidade de comprovar-se a obediência a este limite, recomenda-se aguardar o decaimento da radionuclídeo até níveis compatíveis à radiação de fundo. - A eliminação dos rejeitos radioativos líquidos no sistema de esgoto deve ser realizado em quantidades absolutas e concentrações inferiores às especificadas na norma CNEN-NE-6.05, devendo esses valores ser parte integrante do plano de gerenciamento. <p>A eliminação de rejeitos radioativos gasosos na atmosfera deve ser realizada em concentrações inferiores às especificadas na norma CNEN-NE-6.05, mediante prévia autorização da CNEN.</p>

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Coleta e Transporte Externo	<p>Grupo C (rejeito radioativo) Normalmente os resíduos do grupo C após passado o tempo de decaimento são reclassificados como pertencentes a outro grupo. Mas, caso seja necessário à coleta externa dos resíduos do grupo C, esta deve ser realizada sob a supervisão da CNEN. Os principais pontos a serem considerados para a realização da coleta e transporte externo dos RSS são: roteiros, frequência e horários; características dos meios de transporte; carga e descarga; manutenção e desinfecção de equipamentos e utensílios; medidas de segurança; capacitação do pessoal envolvido e exigências legais como licenciamento, responsabilidade técnica, etc.</p>	<p>Grupo C - Rejeito Radioativo O transporte dos rejeitos radioativos, quando necessário, deve seguir orientação prévia específica da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.</p>
Disposição Final	<p>Grupo C (rejeito radioativo) Os rejeitos radioativos – Grupo C, após o tratamento por decaimento passam a ser classificados como resíduos do grupo A, B, ou D, de acordo com sua nova classificação, o que também determinará a sua forma de disposição.</p>	<p>Grupo C - Rejeito Radioativo Os rejeitos radioativos, após o tratamento por decaimento passam a ser classificados como resíduos do grupo A, B, ou D, de acordo com sua nova classificação, o que também determinará a sua forma de disposição. O limite de eliminação para rejeitos radioativos sólidos é de 75 Bq/g, para qualquer radionuclídeo, conforme estabelecido CNEN-NE-6.05. na impossibilidade de comprovação da obediência a este limite, é recomendado aguardar o decaimento do radionuclídeo até níveis comparáveis à radiação de fundo. A eliminação de rejeitos radioativos líquidos no sistema de esgoto deve ser realizada em quantidades absolutas e concentrações inferiores às especificações da CNEN-NE-6.05. A eliminação de rejeitos radioativos gasosos na atmosfera deve ser realizada em concentrações inferiores às especificações na norma CNEN-NE-6.05, mediante prévia autorização da CNEN.</p>

Manejos dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Segregação	<p>Grupo D (resíduos comuns): resíduos comuns</p> <p>- Todos os demais resíduos de estabelecimentos de saúde que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente (possuem as mesmas características dos resíduos domésticos comuns).</p>	<p>Grupo D – Resíduos Comuns: todos os resíduos gerados nos serviços abrangidos por esta resolução que, por suas características não necessitam de processos diferenciados relacionados ao acondicionamento, identificação e tratamento, devendo ser considerados resíduos sólidos urbanos – RSU.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Espécimes de laboratórios de análises clínicas e patologia clínica; - Gesso, luvas, esparadrapo, algodão, gazes, compressas, equipo de soro e outros similares, que tenham tido contato ou não com sangue, tecido ou fluídos orgânicos, com exceção dos enquadrados na classificação A5 e A7; - Bolsas transfundidas vazias ou com menos de 50 ml de produto residual (sangue ou hemocomponentes); - Sobras de alimentos não enquadrados na classificação A5 e A7; - Papéis de uso sanitário e fraldas, não enquadradas na classif. A5 e A7; - Resíduos das áreas administrativas dos EAS; - resíduos de varrições, flores, podas e jardins; - materiais passíveis de reciclagem; - embalagens em geral; - cadáveres de animais, camas desses animais e suas forrações.
Acondicionamento e Identificação	<p>Grupo D (resíduos comuns)</p> <p>Os resíduos comuns podem ser acondicionados em sacos plásticos comuns, impermeáveis, de acordo com os serviços de limpeza urbana local. O objetivo da segregação e acondicionamento destes resíduos em separado é a minimização do impacto ambiental, a redução dos custos de tratamento e disposição final; buscando o princípio dos 3Rs de reduzir ou minimizar a geração, reutilizar quando possível e, separar materiais passíveis de reciclagem - enfatizado na Resolução nº 5/93 do CONAMA. Os recipientes específicos para cada tipo de reciclável (papel, plástico, metal, vidro) devem estar de acordo com a Resolução nº 273/01 do CONAMA – que estabelece o código de cores para identificar o tipo de resíduo: Vidro (cor verde); Plástico (cor vermelha); Metal (cor amarela); Papel (cor azul). Os resíduos orgânicos (sobras de alimentos, podas de jardinagem, etc.) devem ser acondicionados em recipientes na cor marrom, podendo ser aproveitados como adubo orgânico, após processo de compostagem. Os resíduos não aproveitáveis devem ser acondicionados em recipientes na cor cinza e encaminhados diretamente ao aterro sanitário.</p>	<p>Grupo D – Resíduos Comuns</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os resíduos do Grupo D devem ser acondicionados de acordo com as orientações dos serviços locais de limpeza urbana, utilizando-se sacos impermeáveis, contidos em recipientes. - A identificação dos resíduos recicláveis deve ser feita nos recipientes e nos abrigos de guarda de recipientes, usando códigos de cores e suas correspondentes nomeações, baseadas na Resolução nº 275/01, e símbolos de tipo de material reciclável: azul (papéis); amarelo (metais); verde (vidros); vermelho (plásticos); marrom (resíduos orgânicos); preto (resíduos não recicláveis); cinza (demais resíduos do grupo D).

Manejo dos RSS	Resolução CONAMA 5/93 Resolução CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Tratamento	<p>Grupo D (resíduos comuns) O resíduo de serviços de saúde do grupo D tem características similares às dos resíduos domiciliares, não sendo exigido sistemas de tratamento específico. Assim, como não apresenta contaminação é recomendável a valorização destes resíduos, promovendo a redução da poluição, e dos custos de disposição, além de possibilitar rendimentos extras com a comercialização de materiais.</p> <p>A segregação contribui para a separação dos diferentes resíduos comuns e traz benefícios, tanto no reuso de embalagens de forma segura, como na venda dos resíduos recicláveis.</p> <p>Como forma de valorização dos RSS do grupo D pode-se citar: a reciclagem e a compostagem.</p>	<p>Grupo D – Resíduos Comuns</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os resíduos líquidos provenientes de esgoto e de águas servidas de estabelecimentos de saúde, sempre que não houver sistema de tratamento de esgoto coletivo atendendo a área onde está localizado o serviço, devem ser tratadas antes do lançamento no corpo receptor, conforme estabelecido na RDC ANVISA nº 50/02. - Os resíduos orgânicos, flores, resíduos de podas de árvores e jardinagem, sobras de alimento e de pré-preparo desses alimentos, restos alimentares de refeitório e de outros que não tenham mantido contato com secreções ou outros fluidos corpóreos, podem ser encaminhados ao processo de compostagem. Estes restos só poderão ser utilizados para ração animal se forem submetidos ao processo de tratamento que garanta a inocuidade do composto, devidamente avaliado e comprovado por órgão competente da Agricultura e de Vigilância Sanitária do Município, Estado ou do Distrito Federal.
Coleta e Transporte Externo	<p>Grupo D (resíduos comuns) A coleta e transporte externo poderá ser realizada pela mesma empresa que realiza o manejo dos resíduos sólidos urbanos.</p>	<p>Grupo D – Resíduos Comuns Resíduos devem ser coletados e transportados utilizando-se de técnicas que garantam a preservação da integridade física do pessoal, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.</p>
Disposição Final	<p>Grupo D (resíduos comuns) Os resíduos do grupo D não recicláveis devem ser dispostos em aterros sanitários, reduzidos ao menor volume possível por meio de compactação mecânica e recobertos por camadas de Terra argilosa compactada.</p> <p>Os aterros sanitários deverão ser construídos de acordo com a NBR 8419/92 – Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos – Procedimentos.</p>	<p>Grupo D - Resíduos Comuns Os resíduos do grupo D recicláveis devem ser encaminhados a usinas de reciclagens; os resíduos não recicláveis devem ser dispostos em aterros sanitários. Os resíduos orgânicos, flores, resíduos de podas de árvores e jardins, sobras de alimentos e de pré-preparo desses alimentos, restos alimentares provenientes de refeitório e de outros que não tenham mantido contato com secreções, excreções ou outro fluido corpóreo, podem ser encaminhados ao processo de compostagem.</p>

Manejos dos RSS	CONAMA 5/93 CONAMA 283/01	ANVISA Resolução RDC 33/03
Segregação	Não possui este grupo	<p>Grupo E – Perfurocortantes: objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas, capazes de cortar ou perfurar.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lâminas de barbear, bisturis, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, lâminas e outros assemelhados provenientes de serviços de saúde; • Bolsas de coleta incompleta, descartadas no local de coleta, quando acompanhadas de agulha, independente do volume coletado.
Acondicionamento e Identificação	Não possui este grupo	<p>Grupo E – Perfurocortantes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os materiais perfurocortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso, em recipientes rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados, baseados nas Normas ABNT NBR 13853/97 e NBR 9259/97, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente. - Os perfurocortantes dos Grupos A e B poderão ser acondicionados na unidade geradora em recipiente único. Os contaminados por rejeitos radioativos deverão ser acondicionados separadamente. - Os perfurocortantes produzidos pelos programas de assistência domiciliar devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência. <p>Os resíduos do Grupo E devem ser identificados com o símbolo de substância infectante, conforme a NBR 7500/00, com rótulo de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da inscrição RESÍDUO PERFUROCORTANTE, indicando o risco que apresenta aquele resíduo.</p>
Disposição Final	Não possui este grupo	<p>Grupo E – Perfurocortantes</p> <p>Os resíduos devem ser encaminhados para destinação final em Aterro Sanitário, devidamente licenciado em órgão ambiental competente. No caso de não haver a disponibilidade deste tipo de destino, devem ser submetidos a tratamento com tecnologia que reduza ou elimine a sua carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação Microbiana, e que desestruture as suas características físicas, tornando-as irreconhecíveis. Neste caso os resíduos resultantes do tratamento devem ser acondicionados e identificados como resíduos do tipo D.</p>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC 33 de 25 de fevereiro de 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de mar. 2003.

BRASIL. Ministério de Saúde. Secretaria Executiva. Projeto Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde (REFORSUS). Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. Resolução nº 5 de 5 de agosto de 1993. Define os procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos provenientes de serviços de saúde, portos e aeroportos. Estende exigência aos terminais rodoviários e ferroviários. Brasília. 4 p.

_____. Resolução nº 283 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre o tratamento de destinação final dos resíduos de serviços de saúde. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1º de out. 2001. 4 p.

http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2003/rdc/33_03rdc.htm